



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600124-63.2024.6.02.0054**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600124-63.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A**

**EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO CRÍTICO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. USO DE MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

**I. Caso em exame**

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, veiculada mediante impulsionamento de conteúdo crítico à administração municipal de Maceió durante o período de pré-campanha.

## II. Questão em discussão

2. A questão central é se o conteúdo veiculado, impulsionado na internet, configura propaganda eleitoral antecipada negativa, em desacordo com o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que veda o uso de impulsionamento para veicular propaganda negativa.

3. O impulsionamento de conteúdo crítico viola a legislação eleitoral, que permite o uso desse recurso apenas para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

## III. Razões de decidir

4. A crítica à gestão pública, embora admissível no âmbito da liberdade de expressão, não pode ser impulsionada com conteúdo negativo durante o período de pré-campanha.

5. A legislação eleitoral proíbe o uso de impulsionamento para fins de propaganda negativa, caracterizando infração às normas eleitorais e sujeitando o responsável à aplicação de multa.

## IV. Dispositivo e tese

6. Recurso Eleitoral desprovido. Sentença mantida. Aplicação da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º e § 3º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-B e art. 28, § 7º-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 060213706, Rel. Min. André Ramos Tavares, Julgamento: 15/12/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 22/10/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RAFAEL DE GÓES BRITO em face da sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada por COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrido que *"os fatos apresentados demonstram a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa, caracterizada pelo impulsionamento de conteúdo crítico durante o período de pré-campanha. A causa de pedir está fundamentada na violação da legislação eleitoral, que veda expressamente tal prática"*.

Em suas razões, alega o recorrente que não há como caracterizar o conteúdo como propaganda eleitoral negativa, uma vez que ele se limita a expor fatos e análises relevantes para o eleitor, respeitando os limites da legislação eleitoral, bem como que inexistiu pedido de votos, apto a ensejar a propaganda eleitoral antecipada.

Assevera que a vedação ao impulsionamento pressupõe a caracterização da propaganda eleitoral negativa, o que não foi devidamente comprovado nos presentes autos, conforme todas as evidências apresentadas.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, de início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Apreciando os fatos e argumentos trazidos, observo que os representantes pretendem demonstrar a prática de atos ilícitos de pré-campanha, com impulsionamento de propaganda negativa pelo representado.

Em suas razões, o recorrente sustenta que a propaganda traz apenas crítica política de cunho informativo e que não houve pedido de não voto apto a caracterizar a propaganda negativa.

Todavia, apreciando as mídias anexadas aos autos, comungo do entendimento adotado na sentença de 1º grau. Explico.

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Assim, atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: a) a existência de pedido explícito de votos; b) o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091- 24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no *art. 36, da Lei das Eleições*, e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução TSE de nº 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, por meio da Resolução TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Resolução TSE nº 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto e não voto não apenas a expressão "vote em" ou "não vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Observe-se:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

O ponto nodal, portanto, é aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada negativa impulsionada, passível das reprimendas legais.

Eis o teor da propaganda impugnada:

*"Maceió tem a pior oferta de vagas de creche dentre todas as capitais do nosso país, ou seja, aqui as mães procuram creche para colocar seus filhos e não encontram. Eu queria dizer a você que há mais de um ano, ali na Grota do Cigano, está pronta uma creche do programa Cria, que você já conhece. A gente ofereceu 15 creches, mas a prefeitura nunca aceitou, nunca retornou, enrolou, enganou. Pois bem, o governo de Alagoas agora, no próximo dia 15, vai estar inaugurando essa creche que está pronta há mais de um ano na Grota do Cigano. Será a única creche de todo o nosso Brasil, que será administrada por um governo estadual única e exclusivamente, porque a prefeitura de Maceió tem a certeza, tem a convicção de que a educação infantil não é importante para a nossa sociedade. Eu estou convidando todos vocês para, no próximo dia 15, inaugurar essa creche na Grota do Cigano."* (Grifos dos representantes).

No caso em tela, a mídia veiculada nas redes sociais do representado tece críticas acerca da administração municipal de Maceió, ou seja, contém conteúdo negativo acerca da administração e teve seu impulsionamento pago. Afinal, conforme pode ser observado, as críticas referentes à quantidade de creches e como o prefeito administra a situação, denotam manifesta propaganda negativa em desfavor da atual

administração.

Com relação ao impulsionamento, embora as críticas da postagem sejam aceitáveis e próprias do embate político, não há como afastar que possuem conteúdo negativo, o que torna irregular sua veiculação nos termos do *art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97*. Nesse contexto, não merece reparo a sentença quando impôs ao representado a multa prevista no *art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97*. Veja-se:

*Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.*(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)(grifado)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (Grifei).

Acerca do tema, a Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê o seguinte:

*Art. 3º-B. O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:* (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - não haja pedido explícito de voto; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

(...)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Nesse diapasão, como o conteúdo político-eleitoral veiculado apresenta natureza crítica e não se limita a promover ou beneficiar o representado, resta caracterizada a violação ao *art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e aos artigos 3º-B, IV, e 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019*. Nesse sentido é, inclusive, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL CRÍTICA. GOVERNADOR. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão em que neguei seguimento a agravo em recurso especial, mantendo, em consequência, acórdão do Tribunal Regional do Espírito Santo (TRE/ES) mediante o qual foi confirmada a condenação do agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por divulgar propaganda eleitoral crítica impulsionada na internet.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário.

3. O entendimento explicitado pelo Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide no caso o enunciado sumular nº 30/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-AREspE nº 060213706, Acórdão, VITÓRIA - ES, Relator: Min. André Ramos Tavares, Julgamento: 15/12/2023, Publicação: 26/02/2024). (Grifei).

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO ELETRÔNICO. YOUTUBE. VEDAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. INTELIGÊNCIA ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. CARÁTER NEGATIVO VERIFICADO. CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES A INFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. (TRE-AL - REC: 06016579320226020000 MACEIÓ - AL, Relator: Des. Mauricio Cesar Breda Filho, Data de Julgamento: 11/10/2022, Data de Publicação: 12/10/2022). (Grifei).

Ressalte-se que não se está a afirmar que a crítica veiculada ultrapassou os limites constitucionais da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, mas sim que tal circunstância não se faz necessária para atrair a reprimenda legal, afinal a irregularidade detectada consiste em elemento formal, objetivamente aferível e incontroverso no presente caso, consistente justamente na contratação de impulsionamento de conteúdo político-eleitoral negativo.

Os aspectos normativos e jurisprudenciais expostos permitem concluir que a conduta praticada, em verdade, configura propaganda eleitoral irregular, justamente por apresentar conteúdo político-eleitoral e ter sido veiculada com uso de meio proscrito pela legislação, decorrendo a ilicitude justamente da forma empregada, expressamente vedada pela legislação (impulsionamento de propaganda negativa).

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurado Regional Eleitoral (Id 10177200), *"mesmo que o vídeo também contenha a intenção de promover a pré-candidatura do Recorrente, os juízos negativos proferidos, ainda que direcionados apenas às adversidades do município e embora não maculem a honra de pré-candidatos adversários, não se inserem na autorização legal para a realização do impulsionamento, permitidas apenas e tão somente para 'promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações'"*.

Nesse sentido, penso que, com a proscricção acima transcrita, o legislador mitigou a livre manifestação do pensamento crítico e a liberdade de expressão no ambiente do embate político-eleitoral, de forma que a restrição imposta incide apenas sobre os meios de massificação da informação em face do seu alcance em ambiente virtual (impulsionamento), buscando, ao que parece, a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao dispor que o impulsionamento deverá ser contratado *"apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações"*.

Este magistrado não desconhece que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento sedimentado de que a norma acima transcrita deve ser aplicada em sua literalidade, concluindo que o impulsionamento só poderá ser contratado com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, não se permitindo o uso dessa ferramenta para tecer críticas. Como esclarecido alhures, a jurisprudência consolidada da Corte Superior Eleitoral indica que, mesmo na ausência de pedido explícito de voto ou de não voto, o impulsionamento de conteúdo crítico/negativo durante a pré-campanha configura propaganda eleitoral antecipada negativa.

Devo registrar que, no meu entendimento, a forma como o dispositivo legal aqui tratado vem sendo aplicado gera grande desigualdade entre os candidatos, sobretudo porque o gestor que se encontra disputando a reeleição poderá impulsionar todos os fatos de sua gestão que lhe sejam favoráveis nessa condição, enquanto que seus adversários não terão a mesma oportunidade, já que não detém a gestão, e, também, não poderão apontar eventuais falhas do atual exercente do cargo em disputa. Portanto, o impulsionamento na forma permitida pela legislação atual, que é aplicada literalmente pelo colendo TSE, favorece sobremaneira o gestor que disputa a reeleição em detrimento da paridade de armas que deve prevalecer entre os candidatos.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que a crítica à gestão pública do prefeito e pré-candidato à reeleição, embora permitida no âmbito da liberdade de expressão, não se coaduna com o uso de impulsionamento pago para esse fim, o que infringe a legislação eleitoral que veda o uso desse mecanismo para outra finalidade que não seja promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. Logo, o uso de impulsionamento para veiculação de conteúdo negativo durante a pré-campanha, ainda que inerente ao debate democrático, configura propaganda eleitoral antecipada negativa por se tratar de meio vedado durante a campanha eleitoral, nos termos do *art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997*.

No presente caso, como dito, não resta dúvida que o conteúdo impulsionado contém crítica à atual gestão da Prefeitura de Maceió e não foi utilizado para promover diretamente a candidatura do representado, configurando, assim, uma infração à legislação eleitoral, devendo a ele ser aplicada a sanção prevista em lei para tal prática irregular.

Feitas tais considerações, objetivando a uniformização da jurisprudência deste Tribunal com a do colendo Tribunal Superior Eleitoral, bem como buscando a segurança jurídica dos julgados desta Justiça Especializada, adoto o posicionamento consolidado daquela Corte Superior, ainda que com as ressalvas aqui postas. Assim, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, sobretudo considerando que a propaganda questionada fez o uso de impulsionamento para a divulgação de conteúdo negativo e não para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator